MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 157/2026

Divulgação: quinta-feira, 27 de agosto de 2026 **Publicação**: sexta-feira, 28 de agosto de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 4
Procuradoria da República no Estado da Bahia 8
Procuradoria da República no Estado do Ceará 10
Procuradoria da República no Distrito Federal 10
Procuradoria da República no Estado de Goiás 11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 17
Procuradoria da República no Estado do Pará 21
Procuradoria da República no Estado do Paraná 23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 24
Procuradoria da República no Estado do Piauí 26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 36
Expediente 37

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 172, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00363791/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL – 9ª ZONA ELEITORAL DO DF encaminhou cópia do Processo nº 08192.118597/2026-97 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 173, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00363828/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 249ª Zona Eleitoral - Santana - São Paulo encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 0554.0002360/2026 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por JAYNNE CRISTINE QUINTINO FONSECA, em 27/08/2026 18:21:16.

RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 176, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00367954/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:
CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI encaminhou cópia do Processo nº 5003485-34.2024.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 62, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00028454/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/08/2026;
CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);
RESOLVE:
DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª–00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotora Eleitoral Substituta perante a Zona Eleitoral indicada (a qual não possui Promotor Eleitorail Titular designado no período em questão, em razão do falecimento do Exmo. Sr. Dr. Fabio Antonio Xavier de Moraes, Promotor Eleitoral Titular da 396ª Zona Eleitoral), a Promotora de Justiça a seguir nominada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
396	JACAREÍ	MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/08/2026 a 31/08/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 53, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;
CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.748, de 18 de agosto de 2026;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Petrolândia	70ª	Renata Santana Pego	17/08 a 21/08/2026	férias

Art. 2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 54, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.724, de 17 de agosto de 2026, PGJ 2.746, PGJ 2.747, de 18 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afrânio	107ª	Tanúsia Santana da Silva	17/08/2026 a 31/08/2026
Mirandiba	69ª	Igor de Oliveira Pacheco	17/08/2026 a 31/08/2026
São Bento do Una	52ª	Domingos Sávio Pereira Agra	18/08/2026 a 1º/09/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9/PRM-API/1ºOF, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM-Arapiraca. Visa apurar suposta irregularidade na atividade desenvolvida pela empresa FM MINERAÇÃO LTDA, consistente na extração de areia em desacordo com a volumetria estabelecida no licenciamento (Parecer Técnico nº 1282/GELIC/2024), atingindo a APP do Rio Ipanema, no Município de Batalha/AL, fato que se tornou objeto do Auto de Infração IMA nº 2025.12084818790.AAF.AINF e do TAC/IMA nº 60/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que antes de instaurar inquérito civil pode o membro do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, depois do que deverá ser promovido o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou a sua conversão em inquérito civil (art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001357/2025-32, quanto à realização, por parte da empresa FM MINERAÇÃO LTDA, de extração de areia na APP do Rio Ipanema, em desacordo com a volumetria estabelecida no licenciamento (Parecer Técnico nº 1282/GELIC/2024), no Município de Batalha/AL, o que inclusive se tornou objeto do Auto de Infração IMA nº 2025.12084818790.AAF.AINF e do TAC/IMA nº 60/2025;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado para que a apuração continue e, de forma paralela, sejam tomadas as medidas pertinentes;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, voltado à apuração da situação delineada, bem como à adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Em decorrência disso:

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e proceda-se à autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Autos - 1.11.000.001357/2025-32.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar suposta irregularidade na atividade desenvolvida pela empresa FM MINERAÇÃO LTDA, consistente na extração de areia em desacordo com a volumetria estabelecida no licenciamento (Parecer Técnico nº 1282/GELIC/2024), atingindo a APP do Rio Ipanema, no Município de Batalha/AL, fato que se tornou objeto do Auto de Infração IMA/AL nº 2025.12084818790.AAF.AINF e do TAC/IMA nº 60/2025.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que a Operação Forja de Hefesto, deflagrada pela Polícia Federal em 14 de dezembro de 2023, revelou esquema estruturado de financiamento e exploração ilegal de cassiterita e ouro na região do Pupunha, no interior da Terra Indígena Yanomami, em atividade que perdurou de março de 2021 a dezembro de 2022, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2022.0013569-SR/PF/RR (autos nº 1003352-22.2022.4.01.4200);

Considerando ter sido demonstrado, naqueles autos, que o minério extraído clandestinamente era registrado pela Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil (COOPERTIN) como produção de cooperados, com emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, e revendido à White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., fundição que respondeu por 97,6% dos créditos da cooperativa, correspondentes a R$ 166.330.238,46, tendo a contabilidade apreendida registrado, somente entre maio e agosto de 2021, 525.132,19 kg de cassiterita;

Considerando o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em face dos operadores da cadeia e das pessoas jurídicas envolvidas, com pedidos de fixação de valor mínimo reparatório de R$ 43.060.839,58, a título de dano material, e de R$ 100.000.000,00, a título de danos morais coletivos e sociais em favor do povo Yanomami, remanescendo autônoma a apuração cível dos elos situados a jusante da fundição;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando o teor da Informação de Polícia Judiciária nº 5012059/2023, que identificou, a partir da base pública da Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC), grandes companhias que declaravam a White Solder como fornecedora de estanho em seus relatórios anuais de minerais de conflito, entre elas Amazon, The Walt Disney Company, Starbucks, Caterpillar e Colgate-Palmolive;

Considerando o levantamento integral realizado por este Ofício na mesma base pública, relativo aos anos-base 2020 a 2025, que identificou 2.328 declarações, de 538 companhias distintas, das quais 466 declaravam a fundição à época dos fatos, 318 ainda a declaram e 286 mantiveram a declaração desde o período dos fatos até a atualidade, inclusive após a deflagração da operação, tudo consolidado no relatório de análise investigativa PR-AM-00065293/2026;

Considerando decorrerem tais relatórios do enquadramento do estanho entre os minerais de conflito, cuja cadeia de suprimento demanda devida diligência, de modo que as companhias declarantes conheciam a presença da fundição brasileira em suas cadeias produtivas e dispunham de instrumentos formais de auditoria e rastreamento, o que sugere possível insuficiência concreta desses mecanismos;

Considerando a necessidade de dimensionar o volume de cassiterita e de estanho efetivamente destinado a cada adquirente, bem como de aferir a adequação das políticas de due diligence e de compliance por elas mantidas, na forma delineada no despacho PR-AM-00065236/2026;

Considerando titularizar o Ministério Público a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando haver a Constituição Federal conferido tratamento especial à atividade minerária, ao reconhecer, no art. 225, §2º, tratar-se de fonte de degradação ambiental que atrai o dever de reparação, e ao consagrar, no art. 225, §3º, a tríplice responsabilização das pessoas físicas e jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Considerando serem os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bens da União, por expressa disposição constitucional (arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal);

Considerando assegurar o art. 231 da Constituição Federal aos povos indígenas a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, declarando nulos, na forma do § 6º, os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo e do subsolo em tais áreas;

Considerando a ratificação, pela República Federativa do Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019), que impõe aos Estados a proteção especial dos recursos naturais existentes nas terras indígenas e a consulta prévia aos povos interessados (arts. 6º e 15);

Considerando os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, consagrados na Declaração do Rio de 1992, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o reconhecimento, pela Resolução nº 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável;

Considerando obrigarem-se os Estados Partes, na forma do art. 31 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004), a adotar medidas destinadas a reduzir as oportunidades de que dispõem os grupos criminosos organizados para participar dos mercados lícitos com o produto do crime, no mesmo sentido do que dispõem a Convenção de Viena de 1988 (Decreto nº 154/1991) e a Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados por consenso pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e internalizados como diretrizes nacionais pelo Decreto nº 9.571/2018, cujo Princípio nº 13 exige que as empresas busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre direitos humanos diretamente relacionados a operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, ainda que não tenham contribuído para gerá-los, e cujo Princípio nº 17 impõe a realização de auditorias de direitos humanos (due diligence);

Considerando estruturar o Guia da OCDE de Devida Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis de Minerais provenientes de Áreas Afetadas por Conflitos e de Alto Risco o conteúdo mínimo do dever de diligência em cinco etapas, quais sejam, sistemas de gestão, identificação e avaliação de riscos, estratégia de resposta, auditoria independente e relato público, modelo incorporado por referência pela regulamentação da Securities and Exchange Commission e complementado pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais;

Considerando ter a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões vinculam o Estado brasileiro, reconhecido o meio ambiente sadio como direito humano autônomo, de dimensões individual e coletiva (Opinião Consultiva nº 23/2017), e reafirmado, no caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, o dever estatal de evitar, prevenir, investigar, punir e reparar as violações de direitos humanos produzidas por empresas públicas e privadas;

Considerando ser a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva e solidária, alcançando o poluidor indireto, assim entendido todo aquele que, direta ou indiretamente, contribui para a degradação ou dela se beneficia, nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 942 do Código Civil;

Considerando haver o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 650.728/SC, equiparado, para fins de identificação do nexo causal no dano ambiental, "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem";

Considerando fundar-se essa responsabilidade na teoria do risco integral (Recurso Especial nº 1.374.284/MG, julgado sob o rito dos repetitivos), contar com a inversão do ônus da prova (Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça) e submeter-se à imprescritibilidade da pretensão reparatória (Tema 999 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal), sem prejuízo do dever de vigilância inerente ao risco da atividade empresarial (art. 927, parágrafo único, do Código Civil);

Considerando imporem a Lei nº 9.613/1998, a Lei nº 12.850/2013 e a Lei nº 13.810/2019 deveres de vigilância aos agentes econômicos quanto à origem dos bens e valores que ingressam em suas operações, em consonância com as Recomendações do GAFI, que erigem a abordagem baseada em risco a princípio reitor dos sistemas preventivos;

Considerando o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, que prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou nacional nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação, tendo o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.101.937, declarado inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985;

Considerando ter o Conselho Superior do Ministério Público Federal conferido aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos "procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal", bem como em "quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental" (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Considerando, por fim, os elementos reunidos no despacho inaugural PR-AM-00065236/2026 e no relatório de análise investigativa PR-AM-00065293/2026, que instruem o presente feito;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil, inclusive por danos morais coletivos, das pessoas jurídicas Amazon.com, Inc. (no Brasil: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., CNPJ 15.436.940/0001-03; Amazon AWS Serviços Brasil Ltda., CNPJ 23.412.247/0001-10; e Amazon Logística do Brasil Ltda., CNPJ 28.387.734/0001-94), The Walt Disney Company (The Walt Disney Company Brasil Ltda., CNPJ 73.042.962/0001-87), Starbucks Corporation (Zamp S.A., CNPJ 13.574.594/0001-96; Café Pacífico S.A., CNPJ 55.567.582/0001-84 e SB Brasil Ltda., CNPJ 07.984.267/0001-00), Caterpillar Inc. (Caterpillar Brasil Ltda., CNPJ 61.064.911/0001-77), Colgate-Palmolive Company (Colgate-Palmolive Comercial Ltda., CNPJ 00.382.468/0001-98; e Colgate-Palmolive Industrial Ltda., CNPJ 03.816.532/0001-90), Microsoft Corporation (Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda., CNPJ 04.712.500/0001-07), Intel Corporation (Intel Semicondutores do Brasil Ltda., CNPJ 57.286.247/0001-33), Sony Group Corporation (Sony Brasil Ltda., CNPJ 43.447.044/0001-77), Koninklijke Philips N.V. (Philips do Brasil Ltda., CNPJ 61.086.336/0001-03), e Deere & Company (John Deere Brasil Ltda., CNPJ 89.674.782/0001-58), adquirentes do estanho fornecido pela Mineradora White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., proveniente de extração ilegal na Terra Indígena Yanomami, conforme elementos colhidos na Operação Forja de Hefesto, bem como a adequação e a efetividade das medidas de due diligence e compliance por elas adotadas na verificação da origem do minério, com vistas à reparação integral dos danos e à prevenção da reiteração das aquisições de cassiterita/estanho procedente de áreas ilegais."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o despacho inaugural PR-AM-00065236/2026 e o relatório de análise investigativa PR-AM-00065293/2026.

2. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como diligências iniciais, cumpram-se aquelas determinadas no despacho inaugural.

4. Designo o técnico do MPU Bruno Vieira de Souza, como Secretário do presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6° e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução n° 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002093/2025-60, em especial as condições de acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos, às aldeias indígenas situadas na calha do Rio Nhamundá.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as condições de acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos, às aldeias indígenas situadas na calha do Rio Nhamundá, a partir de representação formulada pelo Conselho Geral do Povo Hexkaryana – CGPH

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15° Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2°, da Portaria PGR n° 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. O cumprimento das determinações do Despacho PR-AM-00064371/2026 (doc. 39)

Manaus, 14 de agosto de 2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Ementa: Regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas. Fórum Diálogo Amazonas (FDA). Arrecadação de terras públicas inseridas nos limites da Floresta Nacional (FLONA) de Tefé/AM. Processo administrativo estadual nº 01.01.019101.006758/2023-07 (SECT/AM). Necessidade de expedição de certidões negativas com finalidade arrecadatória para instrução do procedimento de arrecadação sumária de terras devolutas. Recomendação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carauari/AM, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juruá/AM, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tefé/AM e à Coordenação Geral de Consolidação Territorial – CGTER/ICMBio para resposta aos ofícios da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT/AM) e envio dos documentos solicitados. Referência: 1.13.000.000683/2025-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo respeito aos direitos das comunidades tradicionais, inclusive no que tange à regularização fundiária e à proteção de suas terras e territórios de ocupação tradicional, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que as tratativas realizadas no âmbito do Fórum Diálogo Amazonas (FDA), coordenado pelo Ministério Público Federal no Amazonas desde 2011, acompanham permanentemente as políticas e as medidas de regularização fundiária para povos e comunidades tradicionais no Estado, atividade esta formalizada pelo Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000683/2025-58;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária da Floresta Nacional de Tefé (FLONA de Tefé/AM) demanda a arrecadação de terras públicas estaduais devolutas inseridas em seus limites, em benefício das populações tradicionais e em defesa do patrimônio público e ecológico, em conformidade com o art. 26, IV, da Constituição Federal e com a legislação estadual aplicável;

CONSIDERANDO que está em trâmite na Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Estado do Amazonas (SECT/AM) o Processo Administrativo nº 01.01.019101.006758/2023-07, que trata da instrução do procedimento de arrecadação sumária de terras devolutas do Estado inseridas nos limites da referida FLONA de Tefé, nos moldes do art. 14-A da Lei Estadual nº 2.754/2002;

CONSIDERANDO que, para a escorreita e célere instrução do mencionado procedimento de arrecadação e regularização fundiária, faz-se indispensável a emissão de certidões negativas com finalidade arrecadatória que atestem a existência ou inexistência de domínio particular, registros imobiliários ou sobreposições incidentes sobre as glebas arrecadadas;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de junho de 2026, a Secretária de Estado das Cidades e Territórios, Sra. Renata Queiroz Pinto, encaminhou ofícios requisitórios de extrema importância para a referida instrução de arrecadação sumária, a saber:

a) OFÍCIO Nº 1588/2026-ASJUR/GS/SECT, endereçado à Sra. Larisse Moura Silva, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carauari/AM, solicitando certidão negativa com finalidade arrecadatória referente à área denominada Gleba São Felipe, com base na planta e memorial descritivo às fls. 54/64 do processo administrativo;

b) OFÍCIO Nº 1589/2026-ASJUR/GS/SECT, endereçado à Sra. Larisse Moura Silva, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juruá/AM, solicitando certidão negativa com finalidade arrecadatória referente à área denominada Gleba Juruá, com base na planta e memorial descritivo às fls. 65/78 do processo administrativo;

c) OFÍCIO Nº 1590/2026-ASJUR/GS/SECT, endereçado à Sra. Geiza Elem Souza de Matos, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tefé/AM, solicitando certidão negativa com finalidade arrecadatória referente à área denominada Gleba Santa Tereza, com base na planta e memorial descritivo às fls. 79/91 do processo administrativo;

d) OFÍCIO Nº 1594/2026-ASJUR/GS/SECT, endereçado à Sra. Eliani Maciel Lima, Coordenadora Geral de Consolidação Territorial – CGTER/ICMBio, solicitando manifestação técnica e certidão negativa com finalidade arrecadatória acerca das áreas objeto de arrecadação na FLONA de Tefé (Glebas São Felipe, Juruá, Santa Tereza e São Joaquim), instruído com as plantas e memoriais às fls. 54/98 do respectivo feito;

CONSIDERANDO que a mora e a ausência de resposta formal aos referidos ofícios por parte dos órgãos e cartórios registrais obstaculizam de forma gravosa o andamento do processo de ordenação territorial, do interesse das populações tradicionais e da conservação socioambiental da região;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que impõem o dever de resposta e colaboração mútua entre as instituições públicas e delegatárias em tempo razoável para a satisfação do interesse público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea "e", artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, RECOMENDAR ao Cartório de Registro De Imóveis da Comarca de Carauari/AM, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juruá/AM, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tefé/AM e à Coordenação Geral de Consolidação Territorial – CGTER/ICMBIO que, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotem as seguintes providências:

I - RESPONDAM, com a máxima urgência e celeridade administrativa, aos expedientes encaminhados pela Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Estado do Amazonas (SECT/AM), vinculados ao Processo Administrativo nº 01.01.019101.006758/2023-07, de interesse do procedimento de arrecadação sumária de terras devolutas estaduais inseridas nos limites da Floresta Nacional de Tefé – FLONA de Tefé;

II - ENVIEM à SECT/AM as certidões negativas com expressa finalidade arrecadatória e/ou as manifestações técnicas requisitadas nos ofícios, conforme detalhado a seguir:

a) Pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carauari/AM (Oficial Larisse Moura Silva): expedição e remessa da certidão com expressa finalidade arrecadatória atinente à Gleba São Felipe, detalhando a existência ou inexistência de domínio particular, registros, matrículas, transcrições ou averbações incidentes, em resposta ao Ofício nº 1588/2026-ASJUR/GS/SECT;

b) Pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juruá/AM (Oficial Larisse Moura Silva): expedição e remessa da certidão com expressa finalidade arrecadatória atinente à Gleba Juruá, prestando informações georreferenciadas e indicando eventuais atos registrais pretéritos na área, em resposta ao Ofício nº 1589/2026-ASJUR/GS/SECT;

c) Pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tefé/AM (Oficial Geiza Elem Souza de Matos): expedição e remessa da certidão com expressa finalidade arrecadatória atinente à Gleba Santa Tereza, informando expressamente sobre qualquer sobreposição, transcrição ou matrícula existente no respectivo perímetro técnico, em resposta ao Ofício nº 1590/2026-ASJUR/GS/SECT;

d) Pela Coordenação Geral de Consolidação Territorial – CGTER/ICMBio (Coordenadora Geral Eliani Maciel Lima): análise técnica e emissão de certidão e manifestação acerca das glebas de terras em processo de arrecadação (Glebas São Felipe, Juruá, Santa Tereza e São Joaquim), indicando eventual ocorrência de incidência de restrições, reivindicações administrativas, contestações ou processos em trâmite no âmbito da FLONA de Tefé, em atendimento ao Ofício nº 1594/2026-ASJUR/GS/SECT.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários desta Recomendação se manifestem sobre o seu acatamento e enviem comprovação do cumprimento das medidas, encaminhando ao Ministério Público Federal cópia dos ofícios e documentos de resposta remetidos à SECT/AM;

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado desta recomendação poderá importar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte deste órgão ministerial, em especial para a responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e responsabilizações de natureza civil e criminal cabíveis;

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o fiel e tempestivo cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e legais aplicáveis à temática, tampouco prejudica a atuação de outros órgãos estatais competentes para a consecução da regularização fundiária da região;

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para os respectivos órgãos destinatários, bem como à Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Estado do Amazonas (SECT/AM), a fim de que tomem ciência das providências adotadas no âmbito do Fórum Diálogo Amazonas;

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia do presente expediente para fins de ciência;

PUBLIQUE-SE esta Recomendação no portal eletrônico oficial do Ministério Público Federal, nos moldes da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000089/2025-40, instaurado em razão de notícia de possíveis irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde - UBS Tipo 1, situada no Bairro Pimentas, em Tanque Novo/BA, decorrentes do Contrato 176/2024, oriundo da Concorrência Pública 005/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "TANQUE NOVO/BA. Apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde - UBS Tipo 1, situada no Bairro Pimentas, em Tanque Novo/BA, decorrentes do Contrato 176/2024, oriundo da Concorrência Pública 005/2024".

Após, aguarde-se a chegada da resposta ao Ofício nº 206/2026-GABPRM pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS-MS (doc. 34). Sem resposta, reitere-se; com a resposta, venham os autos conclusos para conhecimento e deliberação.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República
- em Regime de Substituição -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a da retomada de obras no Município de Prado/BA que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6o, VII, da Lei Complementar n.o 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº NF - 1.14.010.000117/2026-71;

RESOLVE:

I. Converto a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para monitorar a retomada de obras no Município de Prado/BA que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução no 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - Como diligência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Município de Prado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a informação prestada pelo FNDE no documento em anexo (PRM-EUN-BA-00005208/2026), notadamente para que preste informações atualizadas acerca da conclusão da obra da Creche Modelo Luiz Eduardo e da prestação de contas da obra do Loteamento Brasilholanda que já foi concluída.

V - Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - Necessidade de acompanhar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução civil referente aos fatos tratados nos autos 1002304-11.2019.4.01.3302.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o art. 17-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, que trata do acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, o dispositivo referido anteriormente;

CONSIDERANDO os termos da Orientação nº 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de celebração de acordo de não persecução civil por parte dos interessados, na Ação 1002304-11.2019.4.01.3302;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, no interesse do processo nº 1002304-11.2019.4.01.3302".

2. vincule-se o feito a este 6º Ofício por prevenção e referencie-se o presente Procedimento Administrativo ao processo mencionado;

3. considerando os termos da reunião já realizada, oficie-se os herdeiros do réu, através de seu advogado, informando sobre o cálculo realizado pelo setor de perícia do MPF, com o valor atualizado do ressarcimento, para que informe sobre o interesse em manter o acordo;

4. com a resposta positiva, minute-se acordo de ANPC, com os termos definidos, e façam conclusos

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar denúncia de danos ambientais decorrentes da ocupação irregular na orla de Cumuruxatiba, Prado/BA, em especial, com a construção de algumas barracas de praia, nas proximidades da Resex Corumbau.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6o, VII, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000030/2026-01;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar denúncia de danos ambientais decorrentes da ocupação irregular na orla de Cumuruxatiba, Prado/BA, em especial, com a construção de algumas barracas de praia, nas proximidades da Resex Corumbau.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução n.o 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligências iniciais, determino:

a) expedição de ofício ao município de Prado, com cópia da representação encaminhada pelo MPE e com cópia dos documentos 11.1, para que preste informações atualizadas sobre o andamento dos procedimentos instaurados em face de cada um dos proprietários notificados, com o respectivo número, bem como, informe os danos ambientais e demais irregularidades identificadas. Deverá informar ainda quais as medidas que o município vem adotando para a retirada das barracas e proteção do meio ambiente.

b) expedição de ofício ao ICMBio, com cópia da representação e das notificações constantes no doc. 11.1, para que informe quais os danos ambientais causados por cada uma das barracas.

c) expeça-se ofício a SPU, com cópia da representação e das notificações constantes no doc. 11.1, para que se manifeste acerca da regularidade dominial dos empreendimentos identificados.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 618, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 0004/2026/P123ªZE (PR-CE-00058274/2026), resolve:

REVOGAR, diante da mudança de titularidade na zona eleitoral, a Portaria nº 103/2025, de 21/02/2025, referente ao Ofício nº 0001/2025/P123ªZE, que havia designado a Promotora da 37ª Zona Eleitoral (Caucaia), MARGARIDA DE CARVALHO BARBOSA, para funcionar nos autos do TCO nº 0600132-16.2024.6.06.0123, em trâmite na 123ª Zona Eleitoral (Caucaia).

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 86, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 28151/2026 GABPR15-FFB - PR-DF-00075195/2026;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar os fatos envolvendo o comprometimento da estrutura de escoamento de água e de acesso de visitantes às piscinas da Água Mineral, integrada ao Parque Nacional de Brasília, e as providências por seus gestores para a solução dessa situação.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 28151/2026 GABPR15-FFB - PR-DF-00075195/2026.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000375/2026-27

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6°, inciso VII, 7°, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000375/2026-27 foi instaurado a partir de representação em que o representante alega que a Prefeitura Municipal de Corumbaíba/GO teria burlado o cumprimento das condicionalidades previstas em lei para obter recursos federais do FUNDEB;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000375/2026-27 em inquérito civil;

DETERMINA:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a remessa de cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Corumbaíba/GO requisitando manifestação, acompanhada de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre os fatos noticiados na representação constante das páginas 2 e 11/15 do Documento 1;

d) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, requisitando que informe se foi realizada fiscalização para apurar o cumprimento da condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020 pelo Município de Corumbaíba/GO, tendo em vista os fatos noticiados na representação constante das páginas 2 e 11/15 do Documento 1 e o teor do DESPACHO Nº 579/2026/DIMAM/SEB/SEB-MEC (Documento 11.3).

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRE/GO Nº 12, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: PA nº 1.18.000.002163/2026-84. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECOMENDAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL. OBRIGATORIEDADE DA SUBTITULAÇÃO POR MEIO DE LEGENDA ABERTA, DA JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS E DA AUDIODESCRIÇÃO, EM CARÁTER CUMULATIVO. ART. 67 E ART. 76, § 1º, III, DA LEI Nº 13.146/2015. ART. 48, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXTENSÃO ÀS INSERÇÕES E AOS DEBATES ELEITORAIS. AUTODESCRIÇÃO COMO MEDIDA COMPLEMENTAR DE ACESSIBILIDADE, INSUFICIENTE PARA SUBSTITUIR A AUDIODESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES PELO MATERIAL ENTREGUE ÀS EMISSORAS. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO. TUTELA DOS DIREITOS POLÍTICOS, DA IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO E DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA. ATUAÇÃO PREVENTIVA, ORIENTADORA E PEDAGÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, nos termos dos arts. 72 e 78 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nos arts. 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a proteção dos interesses difusos e coletivos, inclusive mediante a expedição de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento de serviços de relevância pública e à tutela dos direitos cuja defesa lhe incumbe, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar na preservação da normalidade e legitimidade das eleições, assegurando igualdade de participação política, respeito aos direitos fundamentais dos eleitores e observância das normas que disciplinam a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, estabelece, em seus arts. 9º, 21 e 29, o dever de adoção de medidas destinadas a garantir às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, o acesso à informação, à comunicação e à participação efetiva na vida política e pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) assegura à pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação (art. 4º), considerando discriminatória qualquer forma de distinção, restrição ou omissão que tenha por efeito impedir ou prejudicar o exercício de direitos fundamentais, inclusive mediante a recusa de tecnologias assistivas ou adaptações razoáveis (art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à informação, comunicação, acessibilidade e exercício dos direitos políticos (art. 8º);

CONSIDERANDO que a acessibilidade, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015, consiste na possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, de espaços, informações, comunicações, sistemas e tecnologias, sendo a eliminação das barreiras comunicacionais requisito indispensável para a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtitulação por legenda, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, enquanto o art. 76, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal assegura à pessoa com deficiência o direito de votar e ser votada, garantindo acessibilidade aos pronunciamentos oficiais, propaganda eleitoral obrigatória e debates transmitidos pelas emissoras de televisão;

CONSIDERANDO que os dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2012) revelam que aproximadamente 23,9% da população brasileira declarou possuir algum tipo de deficiência investigada, destacando-se a deficiência visual como uma das modalidades de maior prevalência entre as pessoas com deficiência, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de medidas concretas para assegurar o acesso desse grupo às informações de interesse público e eleitoral;

CONSIDERANDO as conclusões da literatura científica especializada, especialmente do estudo "Avaliação da qualidade de vida de deficientes visuais" (Rebouças et al., Revista Brasileira de Enfermagem, 2016), segundo o qual pessoas com deficiência visual frequentemente enfrentam barreiras relacionadas ao acesso à informação, à cultura e à participação social, com impactos em sua autonomia e qualidade de vida, reforçando a necessidade de políticas comunicacionais inclusivas;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, estabelece, em seu art. 48, § 4º, com redação conferida pela Resolução TSE nº 23.671/2021, que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, os recursos de subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, observados os parâmetros técnicos da ABNT NBR 15290:2016;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não estabelece relação de substituição entre os recursos de acessibilidade, uma vez que cada instrumento atende a barreiras comunicacionais específicas, destinando-se a legenda e a janela de Libras prioritariamente às pessoas surdas ou com deficiência auditiva e a audiodescrição às pessoas cegas ou com baixa visão, razão pela qual o caráter é cumulativo;

CONSIDERANDO que o art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina, ainda, que a janela com intérprete de Libras deverá observar o tamanho mínimo correspondente a metade da altura e um quarto da largura da tela, garantindo adequada visualização do conteúdo acessível;

CONSIDERANDO que a exigência de acessibilidade alcança a propaganda eleitoral gratuita transmitida em bloco e em inserções, bem como os debates eleitorais, não havendo previsão normativa que permita sua dispensa em razão do tempo reduzido da peça, limitações técnicas ou dificuldades operacionais;

CONSIDERANDO que o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, atribui aos partidos políticos, federações e coligações a responsabilidade pelo conteúdo do material entregue às emissoras, incluindo a observância dos requisitos legais de acessibilidade, sem prejuízo das obrigações próprias das empresas responsáveis pela transmissão;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, estabelece parâmetros técnicos e gerais para implementação dos recursos de acessibilidade nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, integrando o sistema normativo de garantia de acesso à comunicação audiovisual;

CONSIDERANDO que a autodescrição, entendida como a descrição realizada pela própria pessoa candidata ou participante acerca de suas características físicas, vestimenta e ambiente, constitui prática complementar de acessibilidade, especialmente útil em conteúdos de curta duração, mas não substitui a audiodescrição técnica, que consiste em faixa narrativa autônoma destinada à tradução dos elementos visuais relevantes da peça audiovisual;

CONSIDERANDO que as Resoluções TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026 estabeleceram regras específicas para utilização de conteúdos sintéticos produzidos ou modificados por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, impondo aos responsáveis pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, a utilização dessas ferramentas, inclusive mediante rótulo e indicação na audiodescrição quando cabível;

CONSIDERANDO que a utilização de inteligência artificial para produção de legendas, audiodescrição, vozes sintéticas ou tradução para Libras não afasta a responsabilidade dos partidos, federações, coligações e candidatos quanto à qualidade, fidelidade e inteligibilidade dos recursos de acessibilidade, sendo indispensável a revisão humana do conteúdo gerado;

CONSIDERANDO os fatos debatidos na reunião realizada em 22 de agosto de 2026, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO, com participação da Secretaria Judiciária, do Serviço de Educação, Recursos e Tecnologias da Justiça Eleitoral de Goiás –

SERT-GO, emissoras de rádio e televisão, partidos políticos, federações e coligações, destinada à análise das questões operacionais e técnicas relacionadas à transmissão do horário eleitoral gratuito nas Eleições de 2026;

CONSIDERANDO que, durante a referida reunião, representantes partidários formularam questionamentos acerca da possibilidade de flexibilização ou dispensa da audiodescrição na propaganda eleitoral gratuita, alegando dificuldades técnicas relacionadas aos canais de transmissão e aos equipamentos receptores;

CONSIDERANDO que as assinaturas constantes das listas de presença anexas à respectiva ata (reunião realizada em 22/08/2026 no TRE-GO) representam ciência inequívoca dos participantes acerca da obrigatoriedade jurídica e técnica da implementação integral dos recursos de acessibilidade comunicacional;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação preventiva e orientadora do Ministério Público Eleitoral, antes do início da propaganda eleitoral gratuita, revela-se medida adequada para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade, evitando que a transmissão de conteúdo inacessível produza prejuízo irreparável, diante da natureza limitada e irrepetível do tempo destinado à propaganda eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E ÀS COLIGAÇÕES, bem como às candidatas e aos candidatos nas Eleições de 2026 no Estado de Goiás, que adotem, no planejamento, produção, divulgação, impulsionamento e veiculação de suas propagandas eleitorais, inclusive aquelas disponibilizadas em ambiente digital, todas as providências necessárias para assegurar a acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência, especialmente mediante a observância das seguintes medidas:

a) promovam a inclusão, nos materiais audiovisuais de propaganda eleitoral, dos recursos de acessibilidade compatíveis com o conteúdo divulgado, especialmente subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras, audiodescrição e demais mecanismos que permitam o acesso das pessoas com deficiência às informações transmitidas;

b) observem, especificamente nas peças de propaganda eleitoral gratuita de televisão, tanto em bloco quanto em inserções, os recursos de acessibilidade previstos no art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consistentes em legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, abstendo-se de omitir qualquer deles sob alegação de dificuldades operacionais, técnicas ou financeiras;

c) assegurem que a janela de interpretação em Libras observe as dimensões mínimas estabelecidas pela regulamentação eleitoral, correspondentes a 1/2 (metade) da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela, garantindo adequada visualização pelo público destinatário, com contraste, posicionamento e enquadramento que permitam a plena identificação do intérprete, vedada a sobreposição por elementos gráficos, marcas d'água, legendas ou identificações de candidatura;

d) mantenham os recursos de acessibilidade durante toda a extensão da peça eleitoral, inclusive nos trechos musicais, jingles, vinhetas e telas finais de identificação de número e legenda partidária, promovendo, ainda, a leitura sonora dos textos exibidos apenas em forma gráfica;

e) assegurem que conteúdos eleitorais que apresentem elementos visuais relevantes sejam acompanhados de recursos descritivos capazes de possibilitar sua compreensão por pessoas cegas ou com baixa visão, inclusive mediante a adoção de autodescrição pelos próprios participantes da peça publicitária, quando adequada ao formato e à finalidade da comunicação;

f) observem, na produção dos materiais audiovisuais, os parâmetros técnicos reconhecidos de acessibilidade comunicacional, especialmente aqueles previstos na ABNT NBR 15290:2016, bem como, quanto à audiodescrição, os parâmetros técnicos estabelecidos pela norma específica aplicável, de modo a garantir qualidade, clareza e efetividade dos recursos empregados;

g) designem, no âmbito da respectiva agremiação, responsável pela conferência prévia da acessibilidade das peças antes da entrega às emissoras, com registro documental da verificação realizada;

h) orientem suas equipes de comunicação, produtoras, agências, assessorias e demais profissionais envolvidos na elaboração de propaganda eleitoral quanto à obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade, evitando a produção de conteúdos que criem barreiras à participação política das pessoas com deficiência;

i) adotem medidas preventivas para que a propaganda eleitoral divulgada em redes sociais, aplicativos, plataformas digitais, páginas eletrônicas e demais meios de comunicação não reproduza padrões excludentes ou impeça o acesso equitativo às informações eleitorais;

j) estendam, na medida da compatibilidade técnica, os mesmos recursos de acessibilidade à propaganda eleitoral veiculada na internet e nas redes sociais, empregando, na propaganda impressa, texto alternativo para audiodescrição de imagens e impressão em braile, na forma trazida pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO E AO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, RECURSOS E TECNOLOGIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS – SERT-GO, que forneçam o suporte técnico necessário e adotem as providências adequadas para garantir a correta transmissão dos recursos de acessibilidade previstos na legislação eleitoral, especialmente dos canais secundários de áudio destinados à audiodescrição e dos demais recursos de tecnologia assistiva, em conformidade com a regulamentação aplicável, com a ABNT NBR 15290:2016 e com os parâmetros técnicos da Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações, promovendo a universalização do acesso à informação eleitoral.

3. A TODOS OS ATORES POLÍTICOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO ELEITORAL, que, sem prejuízo do exercício do direito constitucional de petição e de formulação de requerimentos perante os órgãos competentes, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, observem que eventual pedido de flexibilização, dispensa ou mitigação dos recursos obrigatórios de acessibilidade comunicacional, especialmente da audiodescrição, deverá ser fundamentado em circunstâncias juridicamente relevantes e submetido à apreciação da autoridade competente, cientes de que tais recursos constituem obrigações legais de natureza cogente, destinadas à concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e à garantia da igualdade de participação no processo eleitoral.

4. AOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DE AUDIODESCRIÇÃO, que observem integralmente os critérios de imparcialidade, objetividade e fidelidade, limitando-se a traduzir em palavras os elementos visuais relevantes da propaganda eleitoral, sem inserção de juízos de valor, interpretações subjetivas ou informações que possam influenciar a compreensão do conteúdo, permitindo às pessoas cegas ou com baixa visão a formação autônoma de sua própria percepção acerca das propostas, imagens e mensagens apresentadas.

5. AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS E CANDIDATOS QUE UTILIZAREM FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU TECNOLOGIAS EQUIVALENTES, que observem rigorosamente as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Resolução TSE nº 23.755/2026 relativas à utilização de conteúdos sintéticos, especialmente quanto ao dever de transparência, identificação clara e acessível da utilização da tecnologia e indicação da natureza do conteúdo produzido ou alterado.

5.1 – Que a indicação da utilização de inteligência artificial ou tecnologia equivalente seja realizada de modo compatível com o meio de divulgação empregado, inclusive mediante recursos acessíveis às pessoas com deficiência visual, auditiva ou outras limitações sensoriais, garantindo efetiva compreensão da informação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

5.2 – Que eventual utilização de inteligência artificial na criação, modificação ou geração de imagens, vídeos, áudios, avatares digitais ou outros conteúdos eleitorais observe, especialmente, o disposto no art. 9º-B, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, assegurando a transparência e a lisura do processo eleitoral.

5.3 – Que, quando empregarem inteligência artificial para geração de legendas, audiodescrição ou tradução para Libras, submetam o resultado à revisão humana, assegurando a qualidade, precisão e adequação dos recursos de acessibilidade disponibilizados ao eleitorado.

ADVERTE-SE:

1. Que o descumprimento das orientações e obrigações normativas descritas nesta Recomendação poderá caracterizar propaganda eleitoral irregular, sujeitando os responsáveis às medidas judiciais cabíveis perante a Justiça Eleitoral, inclusive aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, sem prejuízo da eventual responsabilização civil, administrativa ou decorrente da violação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

2. Que a inobservância dos termos desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, das medidas judiciais repressivas e preventivas cabíveis perante a Justiça Eleitoral, incluindo representações por propaganda eleitoral irregular, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, bem como o requerimento de tutela de urgência para determinação de imediata adequação dos materiais e suspensão da veiculação das peças inacessíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências previstas no ordenamento jurídico, inclusive a imposição de astreintes e medidas mais gravosas em caso de descumprimento reiterado, resistência injustificada ou recusa deliberada ao cumprimento das obrigações legais de acessibilidade comunicacional;

3. Que eventuais alegações de dificuldades técnicas, limitações operacionais, ausência de equipamentos, indisponibilidade de recursos ou custos de produção não afastam o dever jurídico de observância integral dos recursos de acessibilidade previstos na legislação eleitoral;

4. Que a presente Recomendação possui caráter preventivo, orientador e pedagógico, constituindo instrumento idôneo para a ciência formal dos destinatários e para sua constituição em mora, não podendo os responsáveis pela propaganda eleitoral alegar desconhecimento das obrigações e vedações nela estabelecidas;

5. Que a expedição desta Recomendação, com a ciência formal dos destinatários acerca do conteúdo do dever jurídico de acessibilidade comunicacional, afasta eventual alegação de desconhecimento e poderá servir à demonstração do elemento subjetivo em eventual procedimento sancionatório ou criminal decorrente de condutas praticadas em desconformidade com as obrigações nela previstas;

ENCAMINHE-SE, cópia da presente Recomendação aos partidos políticos, às federações partidárias, às coligações, às candidatas e aos candidatos com atuação no Estado de Goiás, inclusive àqueles que participaram da reunião realizada em 22 de agosto de 2026, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO, bem como aos que dela não participaram, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ENCAMINHE-SE, igualmente, cópia desta Recomendação às emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, ao Serviço de Educação, Recursos e Tecnologias da Justiça Eleitoral de Goiás – SERT-GO, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, aos diretórios estaduais dos partidos políticos e às federações com registro no Estado, à Procuradoria da República em Goiás, para conhecimento do órgão com atribuição em matéria de direitos do cidadão, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e às entidades representativas das pessoas surdas e cegas no Estado.

DETERMINA, por último, a divulgação da presente Recomendação no sítio eletrônico institucional do Ministério Público Eleitoral, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e e pelos meios oficiais de comunicação disponíveis, para ampla ciência dos partidos políticos, federações, candidaturas, emissoras de comunicação, entidades representativas das pessoas com deficiência e da sociedade em geral.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 25, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO as indicações dos Promotores de Justiça encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
109	KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA	16/08/2026 a 15/09/2026
14	OZIEL COSTA FERREIRA NETO	05/08/2026 a 07/08/2026

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 37, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Divulga a escala de plantão dos membros e servidores da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso no mês setembro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO a PORTARIA PRE-MT Nº 30, de 31 de julho de 2026, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso. Eleições 2026; e

CONSIDERANDO A PORTARIA Nº 360/2026, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que fixou escala dos juízes-membros e dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral que atuarão como juízes plantonistas, nos meses de agosto a dezembro de 2026, aos sábados, domingos e feriados.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão dos membros e servidores da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso para o mês de setembro de 2026.

Parágrafo único. Para fins deste normativo, considera-se em regime de plantão o horário compreendido das 17h30 do dia anterior até as 07h30 do dia posterior ao período do plantão.

ESCALA DE PLANTÃO

Procurador(a)	Período
Fabrizio Predebon da Silva Procurador Regional Eleitoral	05/09 a 07/09/2026
Ludmila Bortoleto Monteiro	12/09 e 13/09/2026
Frederico Siqueira Ferreira Procurador Regional Eleitoral Auxiliar	19/09 e 20/09/2026 26/09 e 27/09/2026

Servidor(a)	Período
Lucas Fernando C. Rocha, Rycieri Luig P. de Souza, Matheus Henrique de Jesus	05/09 a 07/09/2026
Lucas Fernando C. Rocha, Lucas Guilherme S. Silva, Patrícia K Pereira Crudo	12/09 e 13/09/2026
Matheus Henrique de Jesus e Rycieri Luig P. de Souza e Patrícia K Pereira Crudo	19/09 e 20/09/2026
Lucas Fernando C. Rocha, Lucas Guilherme S. Silva e Rycieri Luig P. de Souza	26/09 e 27/09/2026

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/MT para conhecimento e adoção de providências.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 38, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece a escala de plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso para o mês de setembro de 2026, e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto de 2026 a 18 dezembro de 2026, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, a qual estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 32 da PORTARIA Nº 1, de 9 de setembro de 2019, que, "os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda – PRE Auxiliar de Propaganda serão designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após indicação do Procurador

Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e exercerão a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997";

CONSIDERANDO a PORTARIA PRE-MT Nº 30, de 31 de julho de 2026, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso. Eleições 2026.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 360/2026 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que fixou escala dos juízes-membros e dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral que atuarão como juízes plantonistas, nos meses de agosto a dezembro de 2026, aos sábados, domingos e feriados.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 267/2026 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que determinou o início da atuação dos Juízes Auxiliares da Propaganda no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, designados pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 294, de 28 de dezembro de 2023, atuarão em regime de plantão conforme escala abaixo:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
Vanessa Cristina Marconi Zago R. Scarmagnani	05/09 a 07/09/2026
Vanessa Cristina Marconi Zago R. Scarmagnani	12/09 e 13/09/2026
Ricardo Pael Ardenghi	19/09 e 20/09/2026
Ludmila Bortoleto Monteiro	26/09 e 27/09/2026

Parágrafo único. Para fins deste normativo, considera-se em regime de plantão o horário compreendido das 17h30 do dia anterior até as 07h30 do dia posterior ao período do plantão.

Art. 2º A atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para o plantão eleitoral não prejudica o exercício das atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/MT para conhecimento e adoção de providências.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 39, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 030/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

18ª Zona Eleitoral de Mirassol d'Oeste – Designar a Dra. Natalia Guimarães Ferreira para responder nos dias 12.08.2026 a 14.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

18ª Zona Eleitoral de Mirassol d'Oeste – Designar a Dra. Fabiane Oliveira Scarcelli de Moraes para responder nos dias 24.08.2026 a 26.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

18ª Zona Eleitoral de Mirassol d'Oeste – Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso para responder nos dias 27.08.2026 a 28.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

22ª Zona Eleitoral de Sinop – Designar o Dr. Thiago Henrique Cruz Angelini para responder nos dias 12.08.2026 a 14.08.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto.

30ª Zona Eleitoral de Água Boa – Designar a Dra. Carla Marques Salati para responder nos dias 21.08.2026, 25.08.2026 e 26.08.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

32ª Zona Eleitoral de Cláudia – Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 17.08.2026 a 21.08.2026, durante a licença saúde do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

36ª Zona Eleitoral de Vera – Designar o Dr. Luiz Fernando Rossi Pipino para responder nos dias 13.07.2026 a 22.07.2026, durante as férias e de 23.07.2026 a 24.07.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 190, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos da NF n° 1.21.001.002509/2025-68.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF n° 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPF n° 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1° Designar o Procurador da República SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8° Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos da NF n° 1.21.001.002509/2025-68; bem como providenciar a inclusão dos dados obtidos no referido expediente no Projeto PROMETHEUS, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO os elementos de convicção coligidos na Notícia de Fato nº 1.21.000.000713/2026-35, originados a partir de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que indicam a disposição inadequada de dormentes de madeira, trilhos férreos e de um vagão abandonado na calha e margens do Córrego Piraputanga e adjacências da Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, no município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que as vistorias técnicas que instruem os autos (Relatório de Fiscalização nº 54/2023-UT-CORUMBÁ-MS/Supes-MS e Relatório de Fiscalização nº 57/2023-UT-CORUMBÁ-MS/Supes-MS) apontam para a obstrução do sistema de drenagem da via férrea (manilhas), gerando assoreamento, turbidez na água, mau cheiro e inviabilização do abastecimento hídrico da referida comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que o local do dano ambiental está delimitado na área do empreendimento ferroviário da Rumo Malha Oeste S.A. (estrada de Antônio Maria Coelho, Corumbá/MS), especificamente sob as coordenadas geográficas de Latitude 19° 17' 58" S e Longitude 57° 35' 31" W;

CONSIDERANDO a autuação administrativa operada pelo Ibama por meio do Auto de Infração nº WHNJKPT4, emitido em 05/02/2026, com aplicação de multa diária no valor de R$ 10.100,00 com fulcro nos artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 80 do Decreto nº 6.514/2008;

CONSIDERANDO, por fim, que o dano é tecnicamente passível de recuperação, mas exige a elaboração de diagnóstico ambiental específico, plano de remoção de resíduos e projeto de recuperação de área degradada;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL em face de RUMO MALHA OESTE S.A. (CNPJ nº 39.115.514/0001-28), com o objetivo de apurar a extensão do dano ambiental verificado no leito e margens do Córrego Piraputanga, obter a remoção integral do vagão abandonado, dos trilhos e dos dormentes de madeira dispostos irregularmente, compelir a concessionária à imediata desobstrução das manilhas de drenagem da via férrea, e promover a integral reparação ecológica da área degradada.

DETERMINAR, como diligências iniciais para a instrução do feito:

I) EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO à empresa Rumo Malha Oeste S.A., na pessoa de seu representante legal, no endereço de sua sede administrativa (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 15º andar, salas 03 e 04, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132), cientificando-a da instauração do presente procedimento e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação;

II) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ibama, requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atual estágio do Processo SEI nº 02001.005201/2026-66 e do julgamento do Auto de Infração nº WHNJKPT4, bem como se foram realizadas novas vistorias técnicas de acompanhamento no local infracional.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR/MPF) para fins de registro e publicação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

(Aditamento de Portaria). Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001936/2023-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, foi proposta pelo MPF contra o INCRA e a União Federal a Ação Civil Pública nº 1001516-73.2020.4.01.3815 buscando a condenação dos requeridos a realizarem todas as etapas tendentes à conclusão do Processo Administrativo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

54170.006162/2007-11, com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação do território ocupado pela Comunidade Quilombola de Santo Antônio do Morro Grande, localizada no município de Ressaquinha/MG;

CONSIDERANDO que, em sentença, os pedidos do MPF foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos a "retomar imediatamente o andamento do procedimento administrativo nº 54170.006162/2007-11, nos termos da legislação de regência (Decreto nº 4.887/03; Instrução Normativa INCRA nº 57/09), elaborando o pertinente Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID no prazo máximo de 01 (um) ano e concluindo todo o processo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Santo Antônio do Morro Grande no prazo máximo de 02 (dois) anos", sob pena de multa diária pelo descumprimento que fixo em R$ 1.000,00. CONDENO, ainda, a União a prover "... o INCRA com assistência, acompanhamento, meios e recursos técnicos, materiais, orçamentários e financeiros necessários e suficientes ao adimplemento das obrigações estabelecidas no item anterior, ou seja, para que seja imediatamente retomado o andamento do procedimento administrativo nº 54170.005234/2012-62, nos termos da legislação de regência (Decreto nº 4.887/03; Instrução Normativa INCRA nº 57/09), elaborado o pertinente Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID no prazo máximo de 01 (um) ano e concluído todo o processo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes da Comunidade de Candendês (rectius: Comunidade Quilombola de Santo Antônio do Morro Grande, localizada no município de Ressaquinha/MG), no prazo máximo de 02 (dois) anos", sob pena de arcar, também, com a multa imposta pelo descumprimento da obrigação anterior"".

CONSIDERANDO que as apelações interpostas pelo INCRA e pela União Federal tiveram provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que manteve integralmente a sentença recorrida;

CONSIDERANDO que o Recurso Especial do INCRA e o Recurso Extraordinário da União estão com o juízo de admissibilidade pendente, e que não há nos autos do processo originário decisão ou comunicação atribuindo efeito suspensivo ao acórdão;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004317-23.2026.4.06.3815, por meio do qual se pretende o cumprimento provisório do julgado;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria do Procedimento Administrativo, para fazer constar como objeto o seguinte:

"a) acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1001516-73.2020.4.01.3815, ajuizada pelo MPF contra a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual se busca sejam os réus compelidos a realizarem, com celeridade, a delimitação, demarcação e titulação do território quilombola de Santo Antônio do Morro Grande, localizada no município de Ressaquinha/MG; e

b) acompanhar o andamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004317-23.2026.4.06.3815, que visa à execução provisória da sentença/ácórdão prolatados na Ação Civil Pública nº 1001516-73.2020.4.01.3815".

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial, para que sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta dias), ou até que o MPF seja novamente intimado nos autos da Ação Civil Pública nº 1001516-73.2020.4.01.3815 ou do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004317-23.2026.4.06.3815.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 18, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

(Aditamento de Portaria). Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000854/2023-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, foi proposta pelo MPF contra o INCRA e a União Federal a Ação Civil Pública nº 1001515-88.2020.4.01.3815 buscando a condenação dos requeridos a realizarem todas as etapas tendentes à conclusão do Processo Administrativo nº 54170.005234/2012-62, com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação do território ocupado pela Comunidade Quilombola Candendês, localizada no município de Barbacena/MG;

CONSIDERANDO que, em sentença, os pedidos do MPF foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos "a retomar imediatamente o andamento do procedimento administrativo nº 54170.005234/2012-62 , nos termos da legislação de regência (Decreto nº 4.887/03; Instrução Normativa INCRA nº 57/09), elaborando o pertinente Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID no prazo máximo de 01 (um) ano e concluindo todo o processo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes da Comunidade de Candendês no prazo máximo de 02 (dois) anos", sob pena de multa diária pelo descumprimento, que fixo em R$1.000,00. CONDENO, ainda, a União a prover "... o INCRA com assistência, acompanhamento, meios e recursos técnicos, materiais, orçamentários e financeiros necessários e suficientes ao adimplemento das obrigações estabelecidas no item anterior, ou seja, para que seja imediatamente retomado o andamento do procedimento administrativo nº 54170.005234/2012-62, nos termos da legislação de regência (Decreto nº 4.887/03; Instrução Normativa INCRA nº 57/09), elaborado o pertinente Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID no prazo máximo de 01 (um) ano e concluído todo o processo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes da Comunidade de Candendês no prazo máximo de 02 (dois) anos", sob pena de arcar, também, com a multa imposta pelo descumprimento da obrigação anterior".

CONSIDERANDO que as apelações interpostas pelo INCRA e pela União Federal tiveram provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, mantendo integralmente a sentença recorrida

CONSIDERANDO que o Recurso Especial do INCRA e os Recursos Extraordinários do INCRA e da União estão com admissibilidade pendente, e que não há nos autos do processo originário decisão ou comunicação atribuindo efeito suspensivo ao acórdão;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004318-08.2026.4.06.3815, por meio do qual se pretende o cumprimento provisório da mencionada sentença/acórdão;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria do Procedimento Administrativo, para fazer constar como objeto o seguinte:

"a) acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1001515-88.2020.4.01.3815, ajuizada pelo MPF contra a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual busca sejam os réus compelidos a realizarem, com celeridade, a delimitação, demarcação e titulação do território quilombola da Comunidade de Candendês, localizadas no município de Barbacena/MG ; e

b) acompanhar o andamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004318-08.2026.4.06.3815, que visa à execução provisória da sentença/ácórdão prolatados na Ação Civil Pública nº 1001515-88.2020.4.01.3815".

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial, para que sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta dias), ou até que o MPF seja novamente intimado nos autos da Ação Civil Pública nº 1001515-88.2020.4.01.3815 ou do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6004318-08.2026.4.06.3815.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Classe: Procedimento Preparatório Formato: Eletrônico Número: 1.22.003.001483/2025-83 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.001483/2025-83 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa FREITAS LOG AGRONEGOCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 26.429.471/0001-03.;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República para publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. por fim, cumpra-se a determinação contida no Despacho PRM-UDI-MG-00026005/2026.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA PRMG/GAB/DBR Nº 181, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7°, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

Considerando que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que foi autuada a Notícia de Fato n. 1.22.000.000307/2026-35 a partir de representação apresentada via Sala de Atendimento ao Cidadão por MICHELLE RODRIGUES MARCELINO, Agente de Combate a Endemias do Município de Raposos/MG, que relata suposto desvio de finalidade de verba federal (Incentivo Financeiro Adicional – IFA) pela Prefeitura Municipal de Raposos e Secretaria de Saúde do Município;

Considerando que os fatos narrados podem indicar a aplicação irregular de verba federal transferida ao Município, o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário federal (art. 10, inciso XI, Lei n. 8.429/1992) e/ou delito de responsabilidade de Prefeito (art. 1o, incisos III e IV, Decreto-Lei n. 201/1967);

Considerando, porém, a inexistência de elementos suficientes à tal conclusão e que para fins de instrução dos autos expediu-se (i) o Ofício n. PRMG/DBR/959/2026, à Secretária de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (documento 8), e (ii) o Ofício n. PRMG/DBR/960/2026, ao Prefeito de Raposos/MG (documento 9), conforme determinado no Despacho (PR-MG-00011118/2026 (documento 7);

Considerando que, apesar do recebimento das respostas (documentos 14, 15 e 25), após a autuação deste procedimento, foi redistribuída a este 2o Ofício Criminal a Notícia de Fato n. 1.22.000.000369/2026-47, que relata suposto descumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022 pelo Município de Raposos/MG, no que tange aos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), procedimento autuado a partir de representação também apresentada por MICHELLE RODRIGUES MARCELINO, o qual guarda relação de conexão com os fatos narrados nestes autos;

Considerando que ainda pende resposta da Prefeitura Municipal de Raposos na supracitada Notícia de Fato, o que impossibilita a análise conclusiva da questão;

Considerando, porém, o vencimento da presente Notícia de Fato e a impossibilidade de nova prorrogação, nos termos do art. 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com base no art. 8º da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cujo objeto será a apuração da possível prática de ato de improbidade administrativa por GUILHERME HENRIQUE ALVES BITENCOURT, Prefeito do Município de Raposos/MG, e/ou delito de responsabilidade de Prefeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1) Registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o presente documento em Inquérito Civil;

2) Comunicação à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Acautelem-se os presentes autos em cartório por 30 (trinta) dias, no aguardo do recebimento da resposta da Prefeitura de Raposos/MG na Notícia de Fato n. 1.22.000.000369/2026-47, conexa à presente, para fins de análise conjunta da matéria;

4) O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos caso seu termo final se avizinhe.

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA PIC Nº 425, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

CONSIDERANDO o teor da NOTÍCIA DE FATO n. 1.22.000.000715/2026-97, autuada a partir do recebimento de representação apresentada junto ao Ministério Público do Trabalho.

CONSIDERANDO que é noticiado que GUILHERME CAMPOS MOURA receberia, desde outubro de 2025, o benefício de seguro-desemprego de modo fraudulento, uma vez que manteria vínculo de trabalho com remuneração mensal, apesar de constar a sua demissão formal diante o Governo Federal;

CONSIDERANDO que, oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego (seq. #18) esclareceu que o vínculo em razão do qual o representado teria recebido seguro-desemprego enquanto ainda trabalhava era mantido com a empresa DMM COMPONENTES PARA CALÇADOS (CNPJ n. 54.429.233/0001-3);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados são indiciários da prática de delito de estelionato qualificado;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato acima referida e a necessidade de conversão do presente expediente em Procedimento de Investigação Criminal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, I e VIII da CRFB e art. 6º, V e art. 7º, II, ambos da Lei Complementar n. 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto da Procuradora da República signatária, nos termos dos art. 2º, II e art. 4º, caput, ambos da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, resolve instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar, dentre outros, a eventual prática do crime previsto no art. 171, § 3o do Código Penal;

Considerando o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 6298, 6299, 6300 e 6305 e seguindo as diretrizes traçadas na Orientação Conjunta n. 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, determino o encaminhamento do presente Procedimento de Investigação Criminal para controle judicial, nos termos do Informativo SEJUD n. 15/2024, certificando-se no presente caderno o número dos autos no e-Proc.

Na sequência, a fim de apurar melhor os fatos, determino a expedição de ofício à empresa DMM COMPONENTES PARA CALÇADO (CNPJ n. 54.429.233/0001-33) para que, no prazo de 10 dias úteis, informe:

a) Se GUILHERME CAMPOS MOURA (CPF n. 094.900.726-99), presta ou prestou serviços para esta empresa (de forma direta, indireta, autônoma, por meio de pessoa jurídica/PJ, estágio ou sem registro formal) após a sua demissão formal ocorrida em 08/10/2025;

b) Se foi efetuado qualquer pagamento (a título de salário "por fora", honorários, ajuda de custo, bonificação ou serviços prestados) ao referido trabalhador ou a terceiros/empresas a ele vinculados nos meses de novembro/2025, dezembro/2025, janeiro/2026 e fevereiro/2026.

c) Em caso afirmativo para os itens anteriores, que sejam apresentados os comprovantes de pagamento (recibos, comprovantes bancários/PIX), registros de frequência/ponto, e-mails corporativos ou contratos interpostos.

d) Se a empresa mantém contrato de prestação de serviços com algum escritório de contabilidade no qual GUILHERME CAMPOS MOURA atue ou tenha atuado prestando suporte técnico/administrativo no período mencionado.

Em seguida, acautelem-se os autos por 30 dias ou até o recebimento de resposta, o que ocorrer primeiro.

ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Ref.: Inquérito Civil n. 1.22.003.000136/2024-52. Município: Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG. Partes: Ministério Público Federal e WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. Objeto: O Termo de Ajustamento de Conduta obriga a representada a

não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e devendo informar no corpo da nota fiscal (física e eletrônica) o peso efetivamente transportado das mercadorias; a não emitir dois ou mais documentos fiscais para o mesmo destinatário, referentes à mesma mercadoria, mesmo veículo transportador e mesma data de emissão e saída, quando tal emissão não encontrar amparo em operação comercial, fiscal ou logística autônoma e distinta, vedando-se especificamente a emissão de Notas Fiscais com o propósito de declarar ficticiamente o fracionamento de carga indivisível, com o objetivo de burlar os limites legais de peso estabelecidos pelo Código de Trânsito ou de fraudar a fiscalização dos órgãos competentes; a promover melhorias na estrutura e no processo interno, objetivando o cumprimento da legislação vigente sobre o tema, bem como o controle de pesagem de veículos, de acordo com o Plano de Ação proposto; a pagar o valor total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do transporte de carga com excesso. Vigência: O presente TAC produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura. Data da assinatura: 13/08/2026. Membro Signatário: Cléber Eustáquio Neves - Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 181, DE 23 DE AGOSTO DE 2026.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 86/2026/MP/SubPGJ JI, 87/2026/MP/SubPGJ JI, 89/2026/MP/SubPGJ JI, 90/2026/MP/SubPGJ JI, 91/2026/MP/SubPGJ JI, 92/2026/MP/SubPGJ JI, 93/2026/MP/SubPGJ JI, 96/2026/MP/SubPGJ JI, 97/2026/MP/SubPGJ JI, 98/2026/MP/SubPGJ JI, 99/2026/MP/SubPGJ JI e 100/2026/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
3ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 31/07/2026 a 09/08/2026 Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 10/08/2026 a 14/08/2026
5ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro Substituição: 16/07/2026 a 14/08/2026 - sem efeito Substituição: 16/07/2026 a 05/08/2026
6ª	Alex Miranda Soares Substituição: 15/08/2026 a 07/01/2027
7ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Substituição: 23/06/2026 a 22/07/2026 - sem efeito Substituição: 23/06/2026 a 12/07/2026
15ª	Juliana Cabral Coutinho Andrade Substituição: 20/07/2026 a 24/07/2026; 27/07/2026 a 31/07/2026
17ª	Beatriz Moura Braúna Tosolini Substituição: 08/07/2026 a 31/08/2026 - sem efeito Substituição: 08/07/2026 a 26/07/2026; 28/07/2026 a 14/08/2026 Antonio Raniere Barros Figueiredo Filho Substituição: 15/08/2026 a 07/01/2027
19ª	Diego Lima Azevedo Substituição: 20/07/2026 a 07/01/2027
22ª	Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos Substituição: 01/08/2026 a 07/01/2027
23ª	Cristine Magella Corrêa Lima Sem indicação: 20/07/2026 Francisca Paula Morais da Gama Substituição: 06/08/2026 a 11/08/2026
28ª	Nadilson Portilho Gomes Substituição: 10/08/2026
30ª	Fábia Mussi de Oliveira Lima Substituição: 15/07/2026 a 13/08/2026 - sem efeito Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo Biênio complementar: 15/07/2026 a 12/08/2026 Júlio César Sousa Costa Biênio complementar: 13/08/2026 a 31/10/2027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

35ª	Alex Miranda Soares Substituição: 13/07/2026 a 17/07/2026 Alexandre Rufino de Albuquerque Sem indicação: 10/08/2026 a 14/08/2026 Igor Fabrício Gomes Dourado Substituição: 15/08/2026 a 07/01/2026
38ª	Rogério Luiz Ferreira Silva Substituição: 01/08/2026 a 07/01/2027
42ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 06/08/2026 a 13/08/2026
45ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 15/08/2026 a 07/01/2027
46ª	João Ramos Netto Substituição: 21/07/2026 a 22/07/2026
48ª	Paulo Ângelo Nogueira Furtado Substituição: 10/08/2026 a 14/08/2026
56ª	Aleixo Nunes Gonçalves Neto Substituição: 01/08/2026 a 07/01/2027
57ª	João Francisco do Amaral Neto Substituição: 03/08/2026 a 11/08/2026
58ª	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 11/08/2026
59ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 20/07/2026 a 24/07/2026 Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 20/07/2026 a 24/07/2026 - sem efeito
60ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 01/07/2026 a 30/07/2026 - sem efeito Substituição: 01/07/2026 a 29/07/2026 Leonardo Jorge Lima Caldas Substituição: 30/07/2026
69ª	João Francisco do Amaral Neto Substituição: 07/07/2026 a 08/07/2026
70ª	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 01/07/2026 a 31/07/2026 - sem efeito Substituição: 01/07/2026 a 14/07/2026 Sílvio Félix Gomes Fonseca Biênio complementar: 15/07/2026 a 31/10/2027
72ª	Bruno Beckembauer Sanches Damasceno Substituição: 21/07/2026 a 24/07/2026
74ª	Beatriz Moura Braúna Tosolini Substituição: 01/06/2026 a 31/07/2026 - sem efeito Substituição: 01/06/2026 a 05/07/2026 Petrônio Alexandre de Melo Leão Júnior Substituição: 07/07/2026 a 14/08/2026 - sem efeito Odélio Divino Garcia Júnior Substituição: 06/07/2026 a 14/08/2026 Katiuscia Lisandra Alves Dinis Maia Substituição: 15/08/2026 a 07/01/2027
79ª	Monique Nathyane Coêlho Queiroz Substituição: 20/07/2026 a 31/07/2026 Petrônio Alexandre de Melo Leão Junior Substituição: 01/08/2026 a 07/01/2027
82ª	Felipe Luiz Ribeiro Sampaio de Andrade Substituição: 03/08/2026 a 12/08/2026
84ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 01/08/2026 a 13/08/2026
85ª	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 23/07/2026 a 07/01/2027
87ª	Maria José Vieira de Carvalho Cunha Substituição: 14/07/2026 a 04/08/2026; 08/08/2026 a 12/06/2027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

94ª	Márcio Silva Maués de Faria Substituição: 31/07/2026 a 07/01/2027
99ª	Adriano Moda Silva Substituição: 03/08/2026 a 07/08/2026
100ª	Aline Tavares Moreira Substituição: 02/07/2026 a 31/07/2026 - sem efeito Substituição: 02/07/2026 a 30/07/2026 Francisca Paula Morais da Gama Substituição: 31/07/2026
101ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Substituição: 15/07/2026 a 19/07/2026; 01/08/2026 a 07/01/2027 Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 20/07/2026 a 28/07/2026 Thiago Cabral Arruda Substituição: 29/07/2026 a 31/07/2026
103ª	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 16/07/2026 a 23/07/2026 Elimara Aparecida Ferreira Moura Substituição: 24/07/2026 a 31/07/2026
105ª	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 01/07/2026 a 31/07/2026 - sem efeito Substituição: 01/07/2026 a 09/07/2026 Dereck Luan Viana de Vasconcelos Biênio complementar: 20/07/2026 a 31/10/2027

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 219, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instrução contida na Notícia de Fato 1.23.000.001123/2026-55;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objeto "Acompanhar a atual situação de conflito interétnico por reivindicação territorial entre comunidades indígenas Tembé e Turiwara, no município de Tomé-Açu/PA", e com fundamento no art. 8º, II e 9° da Resolução CNMP nº 174/2017.

1 - Autue-se, com os devidos registros no Sistema Único;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante remessa de cópia desta portaria;

3 - Cumpra-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 166, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Principal: 1.25.000.023997/2025-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III) e legais (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inc. III, alínea "b", art. 6º, inc. VII alínea "b" e art. 7º, inc. I) e ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023997/2025-16, instaurado a partir de tumulto ocorrido em 9 de setembro de 2025, no prédio histórico da Universidade Federal do Paraná (UFPR), durante evento acadêmico no Salão Nobre da Faculdade de Direito;

CONSIDERANDO as informações de que palestrantes (o advogado Jeffrey Chiquini e o vereador Guilherme Kilter) teriam sido expulsos da instituição por estudantes que se opunham à sua participação, resultando em relatos de agressões físicas e "tensão";

CONSIDERANDO a nota oficial da UFPR relatando que, após o cancelamento do evento, o grupo de palestrantes teria forçado a entrada no local, empurrando o vice-diretor do setor, o que desencadeou uma resposta considerada desproporcional das forças de segurança pública (Polícia Militar) contra a comunidade acadêmica manifestante;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a legalidade do ingresso das tropas da Polícia Militar (RONE/Choque) no prédio universitário, a origem da ordem para tal operação e a proporcionalidade do uso de força e equipamentos como bombas de efeito moral, que resultaram em imagens de discentes feridos;

CONSIDERANDO a importância de resguardar a autonomia universitária e a integridade da comunidade acadêmica, garantindo o pluralismo e a liberdade de expressão em ambiente público;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023997/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as circunstâncias do conflito ocorrido entre palestrantes, estudantes e a direção da UFPR, a regularidade e a proporcionalidade da intervenção da Polícia Militar no campus no dia 09/09/2025, bem como possíveis violações à autonomia universitária e aos direitos fundamentais da comunidade acadêmica.

À Secretaria para os registros de praxe e autuação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, retorne concluso para deliberações.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadao Adjunta

PORTARIA PRE/PR Nº 973, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 0956/26-GAB/PGJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Pedro Scalco para atuar perante a 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, no dia 26/08/2026.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001954/2025-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos das comunidades tradicionais, notadamente das comunidades remanescentes de quilombos, garantindo-se a salvaguarda de sua identidade cultural, de seus maretórios e de seus territórios tradicionais, conforme o comando do artigo 215 e artigo 216 da Constituição Federal, bem como do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, assegura às comunidades tradicionais o direito originário de serem consultadas de forma prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas, incluindo obras de infraestrutura e serviços essenciais, sejam passíveis de afetar diretamente suas terras e seus modos de vida;

CONSIDERANDO a representação formalizada pela Associação Remanescente dos Quilombos do Sítio Estivas, em Garanhuns/PE, noticiando a execução de intervenções estruturais pela concessionária Neoenergia Pernambuco, consistentes na instalação de postes e expansão de rede elétrica no território quilombola, sem a devida consulta prévia aos comunitários, cumulada com a denúncia de precariedade crônica e frequentes quedas no fornecimento de energia elétrica que prejudicam o funcionamento de serviços públicos essenciais, como a Unidade Básica de Saúde local e a Escola Municipal Batista Esperança;

CONSIDERANDO que o presente feito, autuado inicialmente como Notícia de Fato, foi devidamente convertido em Procedimento Preparatório em 25 de fevereiro de 2026 e que, tendo decorrido o prazo máximo de tramitação desta classe processual previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, faz-se impositiva a sua conversão em Inquérito Civil para a continuidade e o aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas e jurídicas apresentadas pela Neoenergia Pernambuco (Docs. 18 e 27), nas quais sustenta a tese de que a obrigação de conduzir processos de consulta prévia recai exclusivamente sobre o Estado, esclarecendo que as obras estruturantes perante a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) encontram-se com licença dispensada nos moldes da Lei Estadual nº 15.190/2025,

mas admitindo expressamente que o processo de obtenção de Anuência para Intervenção Territorial perante o INCRA encontra-se pendente e em trâmite;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 14962/2026, no qual este Ofício ressaltou a imperiosidade de conciliar o avanço das obras de média e baixa tensão, necessárias para retirar as linhas de transmissão de áreas de difícil acesso e para regularizar o fornecimento de energia das citadas UBS e escola, com o respeito irrestrito aos usos e costumes da comunidade quilombola de Estivas;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ofício nº 1078/2026/GABPR1-JPHA, encaminhado ao representante da comunidade, Sr. Mário dos Santos Campos Júnior, para colher informações atualizadas sobre as oscilações de energia, foi devidamente entregue em mãos por Agentes de Polícia Institucional, contudo, o prazo para resposta transcorreu in albis, remanescendo a necessidade de sua reiteração;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001954/2025-34 em INQUÉRITO CIVIL, sob o mesmo número de autuação, mantendo-se o seu objeto voltado a apurar a ausência de consulta prévia, livre e informada na implantação de nova rede elétrica no território da Comunidade Quilombola de Estivas, bem como a precariedade na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia na referida localidade e na Comunidade de Castainho, em Garanhuns/PE.

Para o regular prosseguimento da instrução, determino à Assessoria a adoção imediata das seguintes diligências:

Promova- se o registro da conversão em sistema informatizado e expeça-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial, em estrita observância ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Designe- se, via Sistema Zoom, audiência conciliatória virtual a ser realizada no dia 22 de setembro de 2026, às 14h00, intimando-se, com a antecedência necessária, as seguintes partes: (a) o representante da Comunidade de Estivas, Sr. Mário dos Santos Campos Júnior; (b) os prepostos técnicos e institucionais da Neoenergia Pernambuco indicados no Doc. 27, Srs. Flávio da Silva Santos e Silvia Fernanda Porto Menezes; e (c) representante técnico da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco.

A reunião terá como objetivo organizar a intervenção a ser realizada pela concessionária de modo a respeitar os usos e costumes da comunidade quilombola Estivas, vez que a intervenção terá o condão de reforçar o fornecimento para a Unidade Básica de Saúde (UBS) Estivas e para a Escola Municipal Batista Esperança, além de retirar a rede de média tensão (MT) de áreas de difícil acesso e densa vegetação, realocando-a para as margens da estrada principal, protegendo a área quilombola de novas intervenções de manutenção.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
em Substituição no 1º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.518, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002793/2026-87

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo IBAMA, do Ofício 286/2026/DIPAM-PE/SUPES-PE, instruído com cópia do Auto de Infração nº PP10CJRO, do relatório de fiscalização respectivo e de documentos correlatos, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que, em 23/07/2026, uma equipe composta por agentes do IBAMA se deslocou para o sítio de Santa Maria, Zona Rural, no município de Sanharó/PE, ocasião em que se constatou a manutenção de aves em cativeiro na residência do Sr. [redacted], sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Foram encontradas na residência as seguintes aves: 1 Canário da terra, 2 Turdus rufiventris, 1 Sorophila plumbea, 1 Maria fita, 1 Galo de Campina, 1 Saltar Caminho e 1 Concris.

Diante do quadro, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº PP10CJRO em desfavor de Sr. [redacted], aplicando-lhe uma multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além disso, procedeu à apreensão (Termo de Apreensão n° 1V4C7XXL e à soltura das aves (Termo de Soltura nº NIDI3G31).

É o suficiente a relatar.

Colhe-se do relatório de fiscalização que: (i) a quantidade de animais apreendidos (oito aves silvestres) traduz diminuto impacto ambiental; (ii) os pássaros foram devolvidos à natureza; (iii) os passeriformes não estão contemplados na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, constante do Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022; (iv) o IBAMA aplicou substancial multa administrativa em razão do fato.

Após análise dos autos, considerando as circunstâncias apresentadas no caso concreto, conclui-se, no aspecto penal, pela ausência de indícios de dano expressivo à espécie ou ao meio ambiente, de modo que se deve aplicar o princípio da insignificância. E no âmbito cível, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes que justifiquem a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente.

Frise-se que o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que determina a severa resposta estatal punitiva é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma se propõe a proteger.

No caso dos autos, a conduta narrada não possui repercussão penal, vez que inexiste provas quanto a ocorrência de dano ambiental expressivo, bem como que não houve omissão do órgão ambiental em fiscalizar e aplicar sanção administrativa, o qual também realizou a apreensão do espécime.

Nesse sentido, é o entendimento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção irregular em cativeiro de 5 (cinco) aves da fauna silvestre, na residência de E. S. dos S., no Município de Rio Tinto/PB, sendo três Sanhaços (Thraupis cyanoptera) e dois Sibitos Coereba flaveola), juntamente a outras aves silvestres anilhadas, tendo em vista que: (i) as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº F9R953C) e posteriormente soltas no meio ambiente, uma vez que estavam em bom estado físico (Termo de Soltura nº 6Y0L9VAE); e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (4ª CCR, NF - 1.24.000.000618/2022-04 - Eletrônico, SESSÃO: 608ª Sessão Revisão-ordinária - 27.6.2022, Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO).

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DAS AVES. AUSÊNCIA DE INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1.Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. de O.S., em razão de, no entorno da APA Petrópolis, ter em cativeiro 07 (sete) aves silvestres, sem autorização ambiental, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: NF - 1.30.020.000334/2024-36 (651ª SRO) e NF - 1.30.020.000325/2024-45 (651 SRO).

2.Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3.Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, NF - 1.30.020.000004/2025-21, 652ª Sessão Revisão-ordinária - 30.1.2025, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN).

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1.Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuída a J. L. de O., por ter em cativeiro aves silvestres, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no interior da APA Petrópolis (federal), Município de Magé/RJ, pois, em 2/10/2024, a equipe de fiscalização do ICMBio observou gaiolas penduradas na fachada da residência do investigado/autuado, contendo aves silvestres sem anilhas (4 tizius, 2 canários da terra, 1 Trinca-ferro, 1 Melro, 2 sabiás e 1 saíra sete cores), tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF/ES-*TC-5027369-78.2024.4.02.5001 (647ª SO).

2.Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3.Voto pela homologação do arquivamento.

(4ª CCR, 1.30.020.000325/2024-45, 651ª Sessão Revisão-ordinária - 12.12.2024, Relator(a): AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS).

Vale transcrever, ainda, a Orientação nº 1, alínea "a", da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

No contexto específico dos presentes autos, houve a apreensão das aves pelo IBAMA e sua posterior soltura, de modo que não ficou comprovado relevante dano ao meio ambiente. Além disso, verifica-se que houve aplicação de multa dentro dos patamares previstos pelo Decreto nº 6514/08, cujo valor mostra-se suficiente para reprimir a conduta noticiada.

Logo, ante a ausência de demonstração da existência de qualquer dano ambiental efetivo e/ou omissão do órgão ambiental, o caráter subsidiário do direito penal, e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

Desnecessária a comunicação ao órgão representante, vez que atuou em dever de ofício.

Deixa-se de submeter o feito à revisão da 4a CCR/MPF, nos termos do art 2º, § 3º, da Resolução CNMP no 174/2017 e do Enunciado no 36 da 4a CCR.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 53/GABPR1, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001161/2025-88 instaurado para apuração de supostas irregularidades na celebração e na execução dos Contratos Administrativos nº 110/2025 (Dispensa de Licitação nº 039/2025) e nº 097/2025 (adesão a Ata de Registro de Preços) pelo Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, com recursos do SUS e do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências investigativas, notadamente a resposta ao Ofício nº 16/2026/GABPR1-PNF, reiterado pelo Ofício nº 27/2026/GABPR1-PNF, com requisição ao gestor municipal do envio de manifestação e cópia de documentos.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto de apurar apuração de supostas irregularidades na celebração e na execução dos Contratos Administrativos nº 110/2025 (Dispensa de Licitação nº 039/2025) e nº 097/2025 (adesão a Ata de Registro de Preços) pelo Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, com recursos do SUS e do Fundo Municipal de Saúde.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRICIO NOE DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 216, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 28 a 31 de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 210, de 13 de agosto de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19h00 do dia 28 de agosto de 2026 às 7h00 do dia 31 de agosto de 2026	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	86 3214-5981/5971

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 101, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001913/2026-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que não há dados que indiquem lesão ao meio ambiente. A empresa autuada ainda não teve acesso à íntegra do processo instaurado no IBAMA

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, sem prejuízo de, oportunamente, conversão em IC, para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da

Resolução CSMPF nº 87/2006);

3- oficie-se novamente à empresa TRIDENTE, com cópia integral destes autos, para que se pronuncie sobre o alegado descumprimento da condicionante, prazo 30 dias.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 102, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.002481/2026-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando a necessidade de monitoramento do desfecho do Registro de Ocorrência nº 015-01076/2026, perante a 015ª Delegacia de Polícia;

Considerando a necessidade de acompanhamento de eventual investigação aeronáutica do sinistro de 21/02/2026;

Considerando a necessidade de monitoramento anual da evolução dos incidentes registrados pelo CIAI na rampa de voo livre da Pedra Bonita, para fins de eventual expedição de recomendação técnica ou instauração de inquérito civil, caso se confirme agravamento do quadro de risco.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da
Resolução CSMPF nº 87/2006);

3- oficie-se ao CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, do Comando da Aeronáutica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (a) se foi instaurado processo de investigação referente ao acidente ocorrido em 21/02/2026, na rampa de voo livre da Pedra Bonita, São Conrado, Rio de Janeiro, envolvendo as vítimas Rodolfo Pascoal Ladeira e Jenny Colón Rodriguez; (b) em caso positivo, qual a fase atual da investigação e a previsão de conclusão; (c) caso já concluída, encaminhe cópia integral do relatório final, com identificação dos fatores contribuintes apurados.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA N° 104, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Instauração de Procedimento de Acompanhamento. Documento nº PR-RJ-00083179/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005492/2021-19, instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa relacionados ao direcionamento fraudulento na contratação e operação de embarcações e sondas de perfuração marítima entre a Petrobras e empresas integrantes do Grupo Schahin;

CONSIDERANDO que, na referida promoção de arquivamento, foi consignado que o arquivamento se restringia à pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa, não alcançando a pretensão de ressarcimento integral ao erário pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação perante o Tribunal de Contas da União a Tomada de Contas Especial nº 017.900/2017-4, voltada à auditoria dos contratos relativos ao Navio-Sonda Vitória 10.000 (NS-30) e à apuração de eventual débito ao erário;

CONSIDERANDO que, ao final da promoção de arquivamento, foi determinada a remessa dos autos para instauração de procedimento de acompanhamento destinado à apuração do ressarcimento dos valores a serem definidos no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 017.900/2017-4;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 19ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2026, deliberou, por unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator, consignando a instauração de acompanhamento do ressarcimento dos valores indicados pelo Tribunal de Contas da União;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto acompanhar a apuração e o eventual ressarcimento ao erário federal dos valores relacionados aos fatos examinados no Inquérito Civil nº 1.34.001.005492/2021-19, especialmente aqueles que vierem a ser apurados no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 017.900/2017-4, em tramitação perante o Tribunal de Contas da União.

1- comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3- oficie-se à PRU da 2ª Região para que se manifeste sobre a cobrança dos valores citados na TCE em questão.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA N° 106, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.30.001.001963/2026-73 Assunto: Instaurar PA - OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil) Instauração de Procedimento de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º V, "b", VI; 6º, VII, "b", e XIV, "f" e "g"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.001.001963/2026-73, instaurada a partir da comunicação do IBAMA (Ofício nº 1198/2026/NUAD/SAM/CGFIS/DIPRO) acerca da lavratura do Auto de Infração VTEI07S5 em desfavor de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por descumprimento da condicionante 1.5 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico – Abio nº 1553/2023, vinculada ao Plano de Proteção à Fauna e Áreas Vulneráveis das Bacias Potiguar e Ceará (PPFAV-RNCE), integrante do Plano de Emergência para Vazamento de Óleo nas Bacias Potiguar e Ceará (Pevo-RNCE);

CONSIDERANDO que, conforme os Pareceres Técnicos nº 17/2025 e nº 418/2025-Coprod/CGMac/Dilic, a Petrobras deixou de solicitar a renovação da Abio nº 1553/2023 no prazo de 60 (sessenta) dias exigido pela própria condicionante e pelo art. 12 da Instrução Normativa Ibama nº 8/2017, tendo a autorização permanecido sem vigência entre 9.10.2024 e 21.1.2025;

CONSIDERANDO que os mesmos Pareceres Técnicos registram que a atualização do Pevo-RNCE e do PPFAV-RNCE, solicitada pelo Ibama desde 2023 em razão da venda de ativos na Bacia Potiguar e da hibernação de plataformas no Ceará e no Rio Grande do Norte, permanece pendente de apresentação pela Petrobras;

CONSIDERANDO que a autuação administrativa promovida pelo Ibama e a adesão da autuada à solução de pagamento com desconto prevista no art. 95-A do Decreto nº 6.514/2008 esgotam apenas a pretensão sancionatória administrativa, não alcançando a apuração cível quanto à adequação e à governança dos instrumentos de resposta a emergências de vazamento de óleo, em razão da independência das instâncias (art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que não há, nos elementos até aqui reunidos, notícia de dano ambiental concreto, de modo que o objeto da apuração se volta à adequação preventiva dos instrumentos de resposta emergencial, e não à reparação de dano já configurado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto acompanhar a adequação e a governança, pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, dos instrumentos de resposta a emergências de vazamento de óleo nas Bacias Potiguar e Ceará, notadamente a atualização do Plano de Emergência para Vazamento de Óleo (Pevo-RNCE) e do Plano de Proteção à Fauna e Áreas Vulneráveis (PPFAV-RNCE), bem como a manutenção de autorizações ambientais (Abio) vigentes e tempestivamente renovadas, sem prejuízo de posterior conversão em inquérito civil caso constatada a necessidade de apuração mais ampla ou de celebração de termo de ajustamento de conduta.

1 – notifique-se a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (i) a situação atual da atualização do Pevo-RNCE e do PPFAV-RNCE; (ii) as medidas de controle interno adotadas para evitar nova perda de prazo em autorizações ambientais críticas à resposta emergencial; e (iii) a situação da renovação do vínculo contratual com a Funcitern;

2 – encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA N° 225, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.007037/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de comunicação formulada pela Associação de Engenheiros Ferroviários (AENFER), noticiando que a Estação Ferroviária Central do Brasil (D. Pedro II) — bem tombado nos âmbitos federal e municipal — encontra-se em situação de acentuada precariedade em sua área externa frontal, em razão da ocupação indiscriminada por comércio ambulante, circunstância que compromete a integridade e a visibilidade do referido patrimônio histórico e cultural.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- Registre-se e publique-se a presente portaria;

2 - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

3- reitere-se o ofício PR/RJ/DAP nº 385 /2026, ainda não respondido.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 232, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001258/2026-76, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à adesão e ao desconto de mensalidades sobre benefícios da seguridade social, com exposição/vazamento de dados de beneficiários do INSS, atribuídas à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP) (CNPJ 10.674.377/0001-80);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001258/2026-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao INSS, na forma da inclusa minuta.

4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 233, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001260/2026-45, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à adesão e ao desconto de mensalidades sobre benefícios da seguridade social, com exposição/vazamento de dados de beneficiários do INSS, atribuídas à ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP BRASIL) (CNPJ 41.034.197/0001-67);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001260/2026-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao INSS, na forma da inclusa minuta.

4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 234, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001261/2026-90, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à adesão e ao desconto de mensalidades sobre benefícios da seguridade social, com exposição/vazamento de dados de beneficiários do INSS, atribuídas à UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (UNSBRAS) (CNPJ 29.186.038/0001-82);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001261/2026-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao INSS na forma da inclusa minuta.

4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 235, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001385/2026-75 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de preços diferentes entre pessoas físicas e jurídicas, por parte da empresa 4bio -.medicamento - tacrolimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001385/2026-75 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

"SAÚDE PÚBLICA - MEDICAMENTO - TACROLIMO - PREÇOS DIFERENTES ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, POR PARTE DA EMPRESA 4BIO - Memorando à PRRJ encaminhando cópia de peças do processo JF-RJ-*CUMSEN-5113451-40.2023.4.02.5101"

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025", extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Extremoz/RN, nos exercícios de 2021 e 2023, relativamente à regra para educação infantil;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Extremoz/RN, relativamente aos exercícios de 2021 e 2023, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025", extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Montanhas/RN, no exercício de 2021, relativamente à regra de educação infantil e despesa de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Montanhas/RN, relativamente ao exercício de 2021 conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO que pendem verificações acerca da regularidade do acesso às políticas públicas e aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Municipal, além de ações de reassentamento e de habitação em favor da Comunidade Indígena de Pinto Bandeira/RS;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar o regular acesso aos serviços públicos pela Comunidade Indígena de Pinto Bandeira/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 164, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127,caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000158/2026-21, com o escopo de apurar as irregularidades apontadas em petição da Agência Nacional de Mineração, extraída dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5006014-08.2025.4.04.7204, identificadas por meio de vistorias e fiscalizações realizadas nos anos de 2024 e 2025 na Mina Lauro Müller, situada no município de Lauro Müller/SC, sob responsabilidade da empresa Carbonífera Belluno Ltda.;

CONSIDERANDO que, para instrução do feito, foi expedido o Ofício nº 606/2026-GABPR15-JBV, requisitando informações detalhadas à ANM sobre o efetivo cumprimento, por parte da mineradora Carbonífera Belluno Ltda., das recomendações e exigências técnicas exaradas nos referidos pareceres;

CONSIDERANDO que foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazo à autarquia federal, os quais transcorreram integralmente sem que houvesse a apresentação de manifestação conclusiva;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar para a tramitação do procedimento preparatório se esgotou, tornando imperativa a sua conversão em inquérito civil, de modo a dar continuidade às investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar as irregularidades operacionais, estruturais e de segurança técnica identificadas na Mina Lauro Müller, de responsabilidade da Carbonífera Belluno Ltda, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Ambiental. ACP do Carvão. Irregularidades Mina Lauro Müller. Carbonífera Belluno."

DETERMINA a adoção das seguintes providências:

1) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1°, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

2) aguarde-se resposta ao Ofício n° 4036/2026-GABPR15-JBV, encaminhado à ANM em 20/08/26.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 568/PRE/SC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.958/2026 e 5.960/206, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Gustavo Viviani de Souza (dia 31)
53ª/São João Batista	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting (dias 24 e 25)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (de 23 a 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Eder Cristiano Viana (dia 31)
53ª/São João Batista	Daniel Westphal Taylor (dias 24 e 25)
99ª/Tubarão	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio (de 23 a 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 569/PRE/SC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.985/2026, 5.986/2026 e 5.987/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Eder Cristiano Viana (dia 31)
29ª/São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dias 25 e 26 e de 29 a 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Júlia Wendhausen Cavallazzi (dia 31)
29ª/São José	Marina Modesto Rebelo (dias 25 e 26 e de 29 a 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

PRM-MII-SP-00003644/2026. Instaura inquérito civil público com a finalidade de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Caixa Econômica Federal – agência de Garça/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I, II, III e IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil";

CONSIDERANDO os fatos descritos no Ofício nº 0066/2026/CEAPD, datado de 20/05/2026, encaminhado pela Caixa Econômica Federal em Campinas/SP - CEF e registrado sob o nº PRM-MII-SP-00003644-2026 nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, conforme informado no Ofício da CEF, instaurou-se o Processo Disciplinar nº CP.0305.2025.C.500309, para apurar indícios de irregularidades decorrentes de acesso indevido, por Luís Otávio Oliveira da Matta, empregado da CEF, a ambiente interno denominado "cofredesenhas.caixa" e obtenção irregular de cópias de Certificados Digitais com capacidade para autenticar comunicações sensíveis entre a CAIXA e o Banco Central, no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), operacionalizado via PIX, conforme denúncia nº PADM 6291/2025 e em prosseguimento à ANAPRE 0305.2025.5233, fatos ocorridos no âmbito da Agência Garça/SP (0305);

CONSIDERANDO que, conforme parecer exarado em Nota Jurídica, entendeu-se que, em tese, as condutas descritas no Relatório Conclusivo, se enquadram no conceito de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992. Em julgamento definitivo, o Conselho Disciplinar reconheceu o enquadramento das condutas dolosas realizadas pelo arrolado em atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, com a rescisão do contrato de trabalho firmado entre a Caixa Econômica Federal e Luís Otávio Oliveira da Matta, foi revogada a medida cautelar de afastamento de função pública, em razão da perda do seu objeto, deferida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5000680-98.2025.4.03.6111;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite o Inquérito Policial nº 5000693-97.2025.4.03.6111, instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 154, §3º, do Código Penal, supostamente cometido pelo servidor da Caixa Econômica Federal na agência de Garça/SP;

CONSIDERANDO que, embora o inquérito policial não tenha sido concluído com o indiciamento do investigado, a apuração administrativa no âmbito da CEF encontra-se concluída;

CONSIDERANDO que a conclusão do referido processo administrativo é essencial para a adequada formação da opinio delicti por parte deste órgão ministerial, uma vez que poderá fornecer elementos relevantes à análise da materialidade e autoria dos fatos investigados;

RESOLVE instaurar o presente o Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Caixa Econômica Federal, na agência de Garça/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciado o registro desta Portaria no Sistema ÚNICO, juntando-se os documentos pertinentes, remetendo ao à subcoordenadoria jurídica para autuação em Inquérito Civil Público-ICP;

b) a designação dos servidores Alweid Bosquê Saker e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

Publique-se na forma do art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aqui aplicado por analogia, conforme disposto no art. 9º, da Resolução nº 174, de 04/06/2017, do CNMP.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.001.008997/2025-69, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar demora excessiva na marcação de consulta e mau atendimento em centro hospitalar.Centro Hospitalar de Sorocaba. CHS.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000243/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "c" e "d", e inciso IV; no artigo 6º, inciso VII, "b" e "d", e inciso XIV, alíneas "d" e "g"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de eventuais danos ambientais ocorridos no Lote n. 84 do Projeto de Assentamento Tremembé, sob ocupação de Cleber de Souza;

Considerando que, conforme consignado nos autos, foi constatada a extração de terra fértil, em tese causando danos ao meio ambiente em lote de reforma agrária no Projeto de Assentamento Tremembé, e inviabilizando o uso econômico do lote;

Considerando as diligências que se encontram em andamento para a finalidade de apurar a eventual regeneração da área;

Considerando o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000243/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de eventuais danos ambientais ocorridos no Lote n. 84 do Projeto de Assentamento Tremembé, sob ocupação de Cleber de Souza;

b) a publicização desta portaria, pelos meios de praxe, na forma do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Desnecessária a cientificação da 4ª CCR, tendo em vista a publicidade do feito e sua acessibilidade via Sistema Único, para fins de controle.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para apurar possível cobrança irregular de valores superiores aos devidos em faturas de cartão de crédito emitidas pela Midway S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ nº 09.464.032/0001-12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n.° 1.34.001.008971/2025-11 para apuração do comunicado pelo Banco Central no sentido de que a empresa Midway estaria cobrando valores superiores aos devidos em fatura de cartão de crédito de consumidores;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.008971/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre- se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle- se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique- se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

NF nº 1.36.000.000407/2026-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando que o Procedimento em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar a legalidade e a legitimidade da taxa turística a ser instituída pelo Município de Mateiros/TO, medida que pode impactar negativamente o turismo local, principalmente, no que se refere às atividades comerciais desenvolvidas pelas comunidades quilombolas existentes no município;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos coletivos, aí incluídos os direitos das comunidades quilombolas;

Considerando a juntada ao Procedimento da decisão do Desembargador Gil de Araújo Corrêa concedendo a tutela de urgência recursal e determinando a imediata suspensão da exigibilidade e da cobrança da taxa de turismo, instituída pelo Município de Mateiros/TO;

Considerando que os fatos tratados nesta NF encontra-se judicializado no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a necessidade de acompanhamento da resolução da demanda pelo MPF;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é "acompanhar o julgamento do processo 0000376-88.2026.8.27.2736/TO, movido pela Associação de Turismo Regional do Jalapão em face do município de Mateiros/TO, no qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade e da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável, instituída pela Lei Municipal nº 009/2025 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 043/2026.

Determina a realização da seguinte providência:

1- Cumpra-se o determinado no evento #18;

2- Registre-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA N° 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000060/2026-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de buscar a responsabilização e reparação de dano por "Fazer funcionar atividade (pousada e camping), utilizadora de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Parque Nacional do Araguaia".

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a atua na defesa dos parques nacionais;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: ICMBio

OBJETO: Buscar a responsabilização e reparação de dano por "Fazer funcionar atividade (pousada e camping), utilizadora de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Parque Nacional do Araguaia";

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "d", e Art. 6º, VII, letra "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Encaminhar a documentação apresentada pelo advogado João Gabriel, inclusa no evento #28, ao ICMBio para manifestação quanto ao seu teor;

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 157/2026
Divulgação: quinta-feira, 27 de agosto de 2026 - Publicação: sexta-feira, 28 de agosto de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jaynne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.